

Revista de  
**Direito Econômico e  
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



# **REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

vol. 10 | n. 3 | setembro/dezembro 2019 | ISSN 2179-8214  
Periodicidade quadrimestral | [www.pucpr.br/direitoeconomico](http://www.pucpr.br/direitoeconomico)  
Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



## **Justiça ambiental e proteção de riscos dos agrotóxicos no Brasil: problematizações a partir do caso *Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo, Córdoba, Argentina*\***

*Environmental justice and pesticide risk protection in Brazil:  
problematizations from the case Las Madres de Barrio Ituzaingó  
Anexo, Córdoba, Argentina*

**Maurício Sebastián Berger\*\***

Universidad Nacional de Córdoba (Argentina)  
mauricio.berger@gmail.com

Como citar este artigo/*How to cite this article*: BERGER, Maurício Sebastián; PEREIRA, Reginaldo; SINEIRO, Cecília Carrizo; BIEGER, Andrey Luciano. Justiça ambiental e proteção de riscos dos agrotóxicos no Brasil: problematizações a partir do caso *Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo*, Córdoba, Argentina. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 92-126, set./dez. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.24436.

\* O presente artigo é resultado das pesquisas elaboradas no âmbito do Projeto de Cooperação Científica Internacional Escuela Latinoamericana en Desarrollo Sustentable y Justicia Ambiental, financiado pelo Centro Latinoamericano de Formación Interdisciplinaria do Ministério de Ciência, Tecnologia e Innovación Productiva da Argentina e Coordenado pelo IIFAP (Instituto de Investigación y Formación en Administración Pública) da Universidad Nacional de Córdoba.

\*\* Profesor del Programa de Doctorado en Administración y Política Pública, del Instituto de Investigación y Formación en Administración Pública – IIFAP, de la Universidad Nacional de Córdoba (Córdoba, Provincia de Córdoba, Argentina). Doctor en Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Becario de postdoctorado – Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET/IIFAP FCS UNC). Integrante del Movimiento Paren de Fumigar. E-mail: mauricio.berger@gmail.com

**Reginaldo Pereira \*\*\***

Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Brasil)  
rpereira@unochapeco.edu.br

**Cecília Carrizo Sineiro \*\*\*\***

Universidad Nacional de Córdoba (Argentina)  
cecicarrizosineiro@gmail.com

**Andrey Luciano Bieger \*\*\*\*\***

Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Brasil)  
andreybieger@hotmail.com

Recebido: 20/10/2018  
Received: 10/20/2018

Aprovado: 15/08/2019  
Approved: 08/15/2019

**Resumo**

O objetivo deste artigo é analisar as contribuições dos movimentos de justiça ambiental para a elaboração de políticas públicas de proteção contra riscos dos agrotóxicos, no Brasil. A partir do estudo do caso *Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo* – um movimento espontâneo de mães que residem em um bairro de Córdoba, cujas famílias foram contaminadas por agrotóxicos, e que culminou na condenação criminal dos responsáveis pela pulverização – procuram-se subsídios para a adoção de políticas pautadas na redistribuição da segurança contra os riscos e no reconhecimento e participação dos injustiçados pela comoditização do campo. Utiliza-se o método indutivo. Mediado pela teoria tridimensional de justiça de Nancy Fraser, o texto, a partir do resgate histórico do movimento e do levantamento do estado da arte acerca das políticas brasileiras de proteção contra os riscos dos agrotóxicos, indica contribuições oferecidas por movimentos sócioambientais para a correção das distorções das políticas analisadas. Conclui-se que a experiência dos movimentos de justiça ambiental pode colaborar com políticas de proteção contra os riscos dos agrotóxicos focadas na eliminação das zonas de sacrifício ambiental, no reconhecimento dos afetados como vítimas que

---

\*\*\* Professor do Programa da Pós-Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ (Chapecó – SC, Brasil). Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã credenciado pela UNOCHAPECÓ. Membro da Rede de Pesquisa Nanotecnologia, Sociedade e Ambiente (RENANOSOMA). E-mail: rpereira@unochapeco.edu.br

\*\*\*\* Profesora del Programa de Doctorado en Administración y Política Pública, del Instituto de Investigación y Formación en Administración Pública – IIFAP, da Universidad Nacional de Córdoba (Córdoba, Provincia de Córdoba, Argentina). Maestra en Administración Pública del Instituto de Investigación y Formación en Administración Pública – IIFAP, de la Universidad Nacional de Córdoba – UNC. Integrante del Movimiento Paren de Fumigar. E-mail: cecicarrizosineiro@gmail.com

\*\*\*\*\* Mestrando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ (Chapecó – SC, Brasil). Bolsista PROSUP/CAPES. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã credenciado pela UNOCHAPECÓ. E-mail: andreybieger@hotmail.com

necessitam de acompanhamento especializado e na participação dos grupos potencialmente atingidos, desta e das futuras gerações.

**Palavras-chave:** teoria tridimensional de justiça; justiça ambiental; direito ao meio ambiente; direito à saúde; riscos.

### **Abstract**

*The objective of this article is to analyze the contributions of the environmental justice movements to the elaboration of public policies to protect against the risks of agrochemicals in Brazil. From the study on the case Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo – a spontaneous movement of mothers residing in a neighborhood of Córdoba, whose families were contaminated by pesticides, culminating in the criminal conviction of those responsible for the spraying – subsidies are sought for the adoption of policies based on the redistribution of security against risks, and on the recognition and participation of those wronged by the commoditization of the field. The inductive method is used. Mediated by Nancy Fraser's three-dimensional theory of justice, the text, based on the historical rescue of the movement and a survey on the on Brazilian policies to protect against the risks of pesticide residues state of the art, points out the contributions of social movements fighting for socio-environmental quality to correct the distortions and inefficiencies of the analyzed policies. It is concluded that the experience of the environmental justice movements can contribute to policies of protection against the risks of pesticides focused on the elimination of areas of environmental sacrifice, the recognition of affected people as victims who need specialized monitoring and the participation of potentially affected groups, counting this and future generations.*

**Keywords:** three-dimensional theory of justice; environmental justice; right to the environment; right to health; risks.

### **Sumário**

**1.** Introdução. **2.** O caso *Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo*. **3.** *Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo* sob a ótica da justiça ambiental. **3.1.** Aspectos redistributivos, recongnitivos e participativos da justiça ambiental. **4.** Contribuições do caso *Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo* para a elaboração de políticas públicas de proteção contra os riscos dos agrotóxicos. **4.1.** *Parente de Fumigar*: redistribuição, reconhecimento e participação nas políticas públicas de proteção contra os riscos dos agrotóxicos. **5.** Conclusão. Referências.

---

## **1. Introdução**

Ao negar provimento ao recurso extraordinário interposto pela defesa de Edgardo Jorge Pancello, que havia sido condenado por infringir dispositivos da Lei Argentina de Resíduos Perigosos (Lei 24.051, de 1992), a Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina encerrava, em 12 de setembro de 2017, o julgamento da causa Gabrielli Jorge Alberto e outro.

*Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo*, como ficou conhecido o litígio, aparentemente é apenas mais um dentre tantos casos de contaminação de determinada população ou comunidade por agrotóxicos e, como toda ação judicial, é permeada pelos problemas relativos à judicialização de valores sociais e metaindividuais, relacionados à saúde ou à qualidade ambiental. Então, qual a relevância em ser estudado? Que particularidades justificam análises mais acuradas do referido caso?

*Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo* é emblemático em vários sentidos.

Uma análise apurada dos autos do processo revelaria o esforço exegético realizado pelos julgadores para categorizar a conduta do proprietário da área lindeira ao periférico bairro, que é utilizada para o plantio de colheitas sazonais, e do piloto do avião que pulverizava (fumigava) o agrotóxico glifosato, durante anos e anos, como crime de perigo, tipificado no artigo 55 da Lei Argentina de Resíduos Perigosos (Lei 24.052, de 1992).<sup>1</sup>

Caberiam, da mesma forma, digressões e estudos sobre a dificuldade em estabelecer o nexo de causalidade e punir todos os envolvidos na cadeia produtiva, em casos como este, já que, apesar de o proprietário da área de plantio e o piloto de avião terem sido punidos na esfera criminal, a empresa responsável pela fabricação do agrotóxico nada sofreu, pois a legislação de agroquímicos da Província de Córdoba limita o alcance das responsabilidades pela fumigação ao engenheiro agrônomo que tenha receitado o agrotóxico.

Apesar da relevância destas temáticas, o presente artigo aborda um aspecto externo à justiça institucionalizada. Ele trata da justiça que se

---

<sup>1</sup> Segundo o artigo 55 da Lei 24.052, de 1992: “Será reprimido con las mismas penas establecidas en el art. 200 del Código Penal, el que, utilizando los residuos a que se refiere la presente ley, envenenare, adulterare o contaminare de un modo peligroso para la salud, el suelo, el agua, la atmósfera o el ambiente en general. Si el hecho fuere seguido de la muerte de alguna persona, la pena será de diez (10) a veinticinco (25) años de reclusión p prisión.”

institui, por meio de movimentos e práticas que denunciam e revelam injustiças a serem corrigidas no âmbito do judiciário ou por meio da adoção de políticas públicas de proteção a bens e promoção de direitos ligados à saúde e à sadia qualidade de vida.

Seu objetivo é analisar, a partir do caso Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo, que colaborações os movimentos de justiça ambiental podem oferecer para a elaboração e implantação de políticas públicas que assegurem e protejam a saúde e a qualidade de vida de populações residentes em zonas de sacrifício ambiental, contra os riscos e perigos dos agrotóxicos, no Brasil.

O caráter eminentemente indutivo do artigo reclama a narração da trajetória do movimento espontâneo e auto organizado formado por mães – Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo – que, incomodadas com índices alarmantes de ocorrência de doenças gravíssimas como câncer, lúpus, leucemia, entre outras, e com o significativo número de nascimento de crianças com má-formação, resolveram se unir e lutar contra as injustiças ambientais a que vinham, juntamente com suas famílias e vizinhos, sendo expostas.

Como o movimento é rico em elementos que são mais bem significados a partir dos aportes da justiça ambiental, a segunda parte do artigo é dedicada ao levantamento do estado da arte dos conceitos ligados às dimensões distributiva, recognitiva e participativa da justiça.

Este exercício permite que se identifiquem, no caso Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo, subsídios que auxiliem na adoção de políticas públicas de proteção contra os riscos dos agrotóxicos mais participativas e abertas e que, dessa forma, possam se valer de elementos e mecanismos de detecção e controle formulados a partir da criatividade democrática das populações expostas aos fatores patogênicos dos agrotóxicos, em sistemas epidemiológicos locais, estaduais e nacionais.

## **2. O caso Las Madres De Barrio Ituzaingó Anexo**

Em 2017, o periódico La Voz (2018), um jornal de circulação local da cidade de Córdoba, na Argentina, estampava a seguinte notícia: “En marzo de 2002 salieron a la calle por primera vez para reclamar atención sanitaria ante la cantidad de enfermos en el barrio. Lograron mejorar la zona y alejar las fumigaciones, nuevas normas ambientales y un juicio inédito.” A matéria

trata de um grupo de mães argentinas, as quais, na sua luta por saúde, conseguiram fazer com que os organismos locais de proteção da saúde e do meio ambiente viessem tomar medidas de cunho administrativo e judicial no sentido de diminuir os níveis de exposição de uma comunidade a padrões aceitáveis.

A manchete se refere a um grupo de mães do Bairro de Ituzaingó Anexo, que é uma ampliação do Bairro Ituzaingó, localizado na periferia industrial da cidade de Córdoba, Argentina.

O Bairro de Ituzaingó foi criado com intuito de servir para instalação das residências da mão-de-obra fabril. Este lugar, insere-se em um contexto específico diante da sua localização. A província de Córdoba é uma zona situada no centro da Argentina, com características agrícolas, que lidera o ranking de produção de soja na Argentina. Tal como acontece em outros países latino-americanos, como o Brasil, a produção do grão leguminoso se dá em larga escala, com práticas agrícolas que conjugam a utilização de sementes geneticamente modificadas, basicamente a soja RR e o emprego de agrotóxicos em larga escala, principalmente o glifosato.<sup>2</sup>

Não só pelas condições econômicas de seus habitantes, Ituzaingó Anexo é um bairro bastante debilitado, carecendo na época de muitos serviços públicos. Em 2001, o bairro contava com cinco mil habitantes e não possuía serviço de saúde e nem ligação à rede de água tratada. As ruas não eram pavimentadas e a população sofria com constantes inundações. Desde a década de 1990, grandes plantações de soja passaram a ser cultivadas em áreas lindeiras a Ituzaingó Anexo (BERGER, 2013, p. 43).

No final de 2001, algo chamou a atenção dos moradores do bairro, especialmente de um grupo de mulheres: a quantidade de pessoas doentes, principalmente com leucemia. A partir daí se inicia a luta das mães. No início, a luta pela vida e pela saúde requereu o combate à contaminação produzida

---

<sup>2</sup> A soja RR (Roundup Ready) é um alimento transgênico que não dispensa o uso de agrotóxicos. Em específico, a soja RR possui uma tolerância ao glifosato. Para alguns, com o lançamento dos transgênicos no mercado, dar-se-ia uma utilização menor de agrotóxicos, o que não aconteceu. Dados comprovam que o cultivo de Soja RR induz ao maior consumo de agrotóxicos. No Brasil, o Glifosato representa, sozinho, uma cifra próxima de 40% do consumo de agrotóxicos. Em alguns casos, no processo de colheita da soja RR, são utilizados, ainda, como dessecante/maturador, outros herbicidas extremamente tóxicos, como o paraquat, o diquat e o 2,4-D. (Associação Brasileira de Saúde Coletiva; Associação Brasileira de Agroecologia, 2015).

pelos derramamentos de PCBs<sup>3</sup> dos transformadores de energia elétrica, assim como a contaminação das águas produzida pelos resíduos industriais das fábricas instaladas no local e, principalmente, pela pulverização agrícola nos campos de soja (BERGER, 2013, p. 44).

Sem demora, as mulheres do grupo foram taxadas de loucas. Dois grupos eram os principais responsáveis pelas críticas dirigidas às mães: parte dos moradores do bairro, que estavam preocupados com os reflexos sociais e econômicos decorrentes de um desgaste à imagem de Ituzaingó Anexo, já que as denúncias revelavam que se tratava de um local de pessoas doentes; e as autoridades locais que tentavam deslegitimar a ação das mulheres, utilizando discursos que ora colocavam em cheque o conhecimento técnico do grupo e a ausência de embasamento científico das acusações, ora desvirtuava os motivos de sua reivindicação (CARRIZO; BERGER, 2014, p. 84).

Por conta própria, as mães começaram a estudar e se informar sobre as relações entre contaminações por agrotóxicos e enfermidades, o que acabou resultando em um mapa de epidemiologia popular – chamado por elas pelo sugestivo nome de mapa de la muerte –, no qual identificaram, por residência, os tipos de enfermidades apresentadas pelos moradores e as possíveis causas.

O órgão da administração da cidade de Córdoba responsável pela saúde elaborou um laudo com o intuito de desqualificar o mapa de la muerte. Posteriormente, um estudo de um membro da Organização Panamericana de Saúde<sup>4</sup> demonstrou que o laudo feito pelo ministério da

---

<sup>3</sup> Os PCBs (é o acrônimo derivado do inglês polychlorinated biphenyls para as bifenilas policloradas) foram utilizados por cerca de 50 anos como isolantes elétricos, se constituindo no fluido mais adequado para a refrigeração e para o isolamento de transformadores utilizados no setor elétrico. Sua utilização foi proibida nos Estados Unidos em 1977 e no resto do mundo em 1980 devido à sua alta toxidez e capacidade bioacumulativa. No Brasil, os Bifenilos policlorados (BCPs) são conhecidos pelo nome comercial "Ascarel" (ZECK, 2004, p. 34).

<sup>4</sup> Segundo o informe Juicio a la fumigación (2018): "Em agosto de 2007, a Organização Panamericana de Saúde (OPS) começou o processo de levantamento e recolha de informações sobre o caso e se encontrou com a dificuldade de conseguir dados completos acerca da situação do bairro. Muito embora, haverem sido iniciadas, desde 2002, diferentes tipos de análises, poucas eram as concluídas e, além disso, não havia uma gestão técnica, política e social compartilhada entre as entidades que tinham iniciado os levantamentos epidemiológicos (a administração provincial, o Município e a Universidade Nacional de Córdoba). Além das deficiências nos estudos epidemiológicos, a OPS encontrou falhas nos estudos ambientais realizados, que não haviam sido organizados segundo um cronograma de monitoramento que permitisse a avaliação dos diferentes aspectos envolvidos. A OPS determinou então que os estudos epidemiológicos realizados eram limitados e não permitiam conhecer a dinâmica da morbidade e a incidência da mortalidade. Muito embora a dispersão dos dados obtidos de diversos estudos realizados por distintas instituições, a OPS considerou as análises bioquímicas realizadas pelo Centro de Producción Córdoba (CEPROCOR) entre 2002 e 2003, que indicavam a presença de diferentes tipos de contaminantes na água consumida pela população e no solo sobre o qual haviam sido construídas as residências dos



saúde apresentava uma série de vícios e problemas e tentava ocultar várias informações (CARRIZO; BERGER, 2014, p. 77).

Em março de 2002, Raúl Montenegro, da Fundação para o Ambiente (FUNAM), apresenta uma denúncia visando a interposição de ação penal – Fiscalía Federal nº 3 – e solicitando investigações ante o elevado número de casos de leucemia e outras enfermidades registradas no bairro, que poderiam estar relacionadas com os praguicidas, invocando, para tanto, a Ley nº 24.051 de Residuos Peligrosos e o artigo 200 do Código Penal Argentino. Quatro meses depois, o titular da ação, apresenta 38 denúncias contra os responsáveis diretos, organismos e funcionários com cargos de controle e gestão. Após uma discussão sobre a competência para julgar o processo, foram recebidas cerca de 8 denúncias por parte da Justiça Provincial de Córdoba – Administración de Justicia Provincial (BERGER, 2013, p. 84).

Posteriormente, um estudo feito por epidemiologistas veio a comprovar o que as mães denunciavam: as enfermidades apresentadas por moradores do bairro se concentravam em zonas vizinhas aos campos de soja. O diagnóstico revelou que a taxa de enfermidades presentes superava a média nacional. Outro estudo realizado em crianças de Ituzaingó Anexo, por meio de biomarcadores, constatou que, de 30 crianças examinadas, 23 apresentavam restos de praguicidas, inclusive de uso proibido, em seus organismos (CARRIZO; BERGER, 2014, p. 85). A partir de tais evidências, o estudo concluiu que o Barrio Ituzaingó Anexo era um sítio contaminado por praguicidas, principalmente organoclorados, e arsênico.

As ações de Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo, visando reclamar atenção sanitária ante a quantidade de enfermos no bairro, fez com que fossem implantados novos padrões ambientais para a área em que moravam<sup>5</sup> e influenciou o ordenamento jurídico local que passou a adotar normas que ampliaram as distâncias para aplicação de pesticidas em zonas peri-urbanas.

---

moradores do Bairro. Foi encontrado, ainda, a presença de PCB nos transformadores instalados pela empresa de energia elétrica, na localidade (tradução livre).

<sup>5</sup> A luta popular também foi responsável pela alteração de uma lei “provincial”, estabelecendo novos parâmetros para a aplicação de agrotóxicos (TOMASSONI, 2012, p. 51).

Las Madres foram, também, as protagonistas da primeira condenação criminal por aplicação ilegal de inseticida no país.<sup>6</sup> A sentença criminal que condenou o proprietário da área lindeira ao Bairro e o piloto do avião que aspergia agrotóxicos nas lavouras de soja cultivadas na área às cominações do crime de exposição a resíduos perigosos, foi confirmada em 12 de setembro de 2017 pela Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina.

Dentre as diversas discussões e digressões possibilitadas pelo caso, uma chama a atenção para as finalidades do presente artigo: Na Argentina, a utilização de agrotóxicos não se realiza sem a ausência de marcos institucionais e jurídicos estabelecidos na Constituição Nacional, nas Constituições Provinciais, nas leis nacionais do meio ambiente e dos resíduos perigosos. Córdoba conta ainda com uma Lei Provincial do Ambiente que estabelece padrões de qualidade ambiental e mecanismos que visam os assegurar.<sup>7</sup>

Contudo, a estrutura normativa não apresenta mecanismos adequados de alerta e controle sobre as consequências dos modelos de produção adotados pelo agronegócio, isso porque forças neoliberais e mercadológicas fazem com que esse arcabouço jurídico seja organizado de um modo muito favorável aos produtores contaminadores, utilizando, entre outras táticas, mecanismos que ocultam e negam vez e voz aos grupos marginalizados (BERGER, 2013, p. 43-44).

Nesse cenário, a auto-organização das Madres de Barrio Ituzaingó Anexo conseguiu, de certa forma, suprir a ausência de políticas e ações estatais que, apesar de previstas no ordenamento jurídico, são sistematicamente negadas, como parte de um conjunto de estratégias que vão desde a ausência de informação e de consulta até a falta de suporte técnico e de monitoramento da saúde de populações residentes em áreas de sacrifício ambiental.

---

<sup>6</sup> O processo judicial que culminou na condenação dos responsáveis pela contaminação das famílias de Ituzaingó Anexo, pelo uso de agrotóxicos é devidamente relatado por Ferreyra (2018).

<sup>7</sup> Cabe señalar que en Argentina la Constitución Nacional reconoce el derecho al ambiente sano y ordena su inmediata remediación, la Ley General de Ambiente instituye el principio de precaución, el principio de prevención, entre otros y existen agencias específicas desde la década del 70. En lo respecta al sistema de salud y la práctica médica, cuenta con un sistema monitoreo sobre intoxicaciones a nivel nacional, el Sistema Nacional de Vigilancia de la Salud (SINAVE) en la Dirección de Epidemiología del Ministerio de Salud de la Nación, en el cual las intoxicaciones por pesticidas son de notificación obligatoria para los médicos. También desde el año 1996 se crea en todo el país la Vigilancia Epidemiológica para la Prevención de las Intoxicaciones por Plaguicidas través de Centros de Información, Asesoramiento, Asistencia y Laboratorios (CARRIZO; BERGER, 2014, p. 76-77).

A luta das mães do bairro foi marcada por piquetes e manifestações que giravam em torno dos dizeres *Paren de Fumigar*, em alusão as altas doses de pesticidas lançadas nos campos vizinhos ao bairro.

A simbologia deste ato, implica em reconhecer que, independentemente do que tenha decidido o sistema jurídico estatal, a luta destas pessoas não se deu apenas por indenizações e condenações, mas antes, pela vontade de que os males a que foram sujeitas restassem sepultados no Barrio Ituzaingó Anexo.

Subjacente a seus brados está a luta pela distribuição equitativa (intra e intergeracional) do direito à saúde e ao ambiente saudável, pelo reconhecimento das injustiças ambientais ocasionadas por atividades que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente e pela participação dos afetados em processos decisórios definidores dos parâmetros de segurança contra os riscos de substâncias perigosas.

### **3. Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo sob a ótica da justiça ambiental**

A justiça ambiental é comumente definida em contraponto ao conceito de injustiça ambiental, o qual, por sua vez, é utilizado para referenciar cenários em que determinadas populações, comunidades, etnias acabam suportando os problemas socioambientais decorrentes dos processos de produção de bens, serviços e energias que acabam beneficiando os extratos sociais com condições econômicas de acessá-los, invariavelmente, as camadas com mais capacidade econômica da sociedade.

O termo justiça ambiental foi cunhado para denominar um quadro de vida futuro no qual a dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 9).

Conforme a definição acima, a justiça ambiental integra os planos conceitual e teórico aos da práxis e ética.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Por ocasião da criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, foi elaborada uma declaração que definiu justiça ambiental como o conjunto de princípios e práticas que: “[...] - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões de políticas e programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; - asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que

Costuma-se afirmar que os movimentos de Justiça Ambiental têm suas origens nas lutas por direitos civis travadas nos Estados Unidos<sup>9</sup>, na década de 1960 (ALIER, 2007, P. 231). Ainda que as lutas por justiça ambiental não tenham se restringido a apenas aquele local, constata-se, num grande número de casos, uma grande incapacidade do sistema jurídico em dar resposta à luta destes movimentos.

O termo guarda relações com outros, cunhados nas últimas décadas para designar e denunciar a injusta distribuição das externalidades negativas das atividades socioeconômicas e dos riscos sociais e ambientais que acabam recaindo sobre zonas de sacrifício socioambiental.

Apesar das variações conceituais, decorrentes do alcance do conceito de vítimas e da inserção do meio ambiente como uma nova vítima – e logo, sujeito de direitos –, as expressões racismo ambiental<sup>10</sup>, injustiça ecológica, atingidos ambientais, deslocados ambientais e vítimas do desenvolvimento,<sup>11</sup> são utilizados por grupos de interesse e por pesquisadores de diversas áreas para fazer referência à submissão das camadas mais vulneráveis da população, bem como a natureza, a piores condições de sanidade ambiental e social, decorrentes, a título de exemplo, de grandes projetos de infraestrutura (barragens, usinas nucleares, rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, etc), da comoditização do campo (com incremento da monocultura associada à diminuição de áreas protegidas e à utilização de agrotóxicos), dos grandes empreendimentos de mineração (mega mineraria), das mudanças climáticas e dos grandes projetos de geoengenharia.

Nos últimos anos, as redes e os grupos de luta vêm, estrategicamente, ampliando o conceito de justiça ambiental, vinculando-a a um campo de pensamento de ação, não reduzido à administração da justiça, referido a uma multiplicidade de práticas que visam construir um ambiente justo e equilibrado para todos, como horizonte utópico.

---

lhes dizem respeito; - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso" (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 41).

<sup>9</sup> Nos Estados Unidos, a luta pela justiça ambiental é um movimento social organizado contra casos locais de racismo ambiental que guarda fortes vínculos com o movimento dos direitos civis de Martin Luther King dos anos de 1960 (ALIER, 2007, p. 21-34).

<sup>10</sup> Sobre racismo ambiental, ver: Pereira; Brouwers (2011, p. 37-76); Pellow (2006, p. 15-29).

<sup>11</sup> Sobre as diferenças entre atingidos ambientais, deslocados ambientais e vítimas do desenvolvimento, ver: Renk; Winckler (2016; 2017, p. 187-201) e; Jung (2018).

A partir deste alargamento conceitual, fundado na teoria de justiça de Nancy Fraser, a justiça ambiental pode ser trabalhada em três dimensões: a distributiva (distribuição igualitária dos riscos e das externalidades negativas), a recognitiva (reconhecimento dos injustiçados e dos direitos correlatos) e a participativa (exclusão dos processos decisórios).

A estrutura analítica de Fraser (2008) para entender a atual crise da justiça está arquitetada sobre três questões básicas acerca da justiça: - O que é justiça? - Quem são os destinatários da justiça? - Como a justiça é viabilizada?

O objeto da justiça (o que é justiça) é relacionado pela autora a aspectos relativos à redistribuição da justiça e ao reconhecimento das injustiças. Os sujeitos da justiça são abordados por Fraser a partir das categorias cidadania e legitimação. Já a operacionalização da justiça é tratada a partir dos conceitos inclusividade e paridade participativa.

As contribuições que movimentos de justiça ambiental como os de Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo podem oferecer para a elaboração de políticas públicas de proteção contra os efeitos adversos da utilização de agrotóxicos passam pelo aprofundamento das dimensões recognitiva e participativas da teoria de justiça de Fraser.

### **3.1. Aspectos redistributivos, recognitivos e participativos da justiça ambiental**

Os debates teóricos sobre a justiça foram, historicamente, marcados pela feição distributiva. A justiça social, por exemplo, costuma levar em conta as relações entre capital e trabalho e anseios por maior concentração, de um lado, versus divisão de riquezas, do outro, veiculados pela luta de classes (FRASER, 2006, p. 231). Todavia, a emergência de movimentos pós-socialistas, a veicular interesses de grupos, não necessariamente coincidentes e, muitas vezes, colidentes com a agenda das classes<sup>12</sup>, gera dissonâncias no sistema jurídico, ainda orientado pela concepção distributiva da justiça, especialmente em conflitos de maior complexidade. Se, por um lado, tais inaptidões podem ser tomadas como indicativos de que subjazem às questões elementos que ultrapassam à dimensão redistributiva

---

<sup>12</sup> Sobre as diferenças entre o movimento obreiro e os movimentos pós-socialistas: Fraser; Honneth (2006).

da justiça, por outro, as incapacidades anunciam que a própria concepção de justiça – tida como normal – está se alterando e adquirindo anormalidades – quando comparadas com o que até então era tido como o normal.

A partir da constatação das dissonâncias do sistema jurídico, Nancy Fraser, estrutura a teoria da justiça anormal, confrontando-a com o que considera justiça normal<sup>13</sup>, como meio de análise e interpretação dos dilemas atuais da justiça. Fraser parte de uma crítica às visões de justiça baseadas na distribuição justa para estruturar a concepção de justiça anormal em duas partes. Na primeira, identifica os três núcleos de anormalidade para disputas a respeito de justiça. Na segunda, a autora formula três estratégias conceituais para esclarecer as anormalidades.

O núcleo distributivo, denominado por Fraser de “o que” da justiça, está ligado a própria noção da justiça, à substância com que se lida. Em condições normais, o “que é que a justiça compara” é presumido. Em condições anormais, o objeto da justiça está em disputa. O núcleo recognitivo – o “quem” da justiça – relaciona-se com o quadro em que a justiça se aplica. A preocupação, neste núcleo é determinar quem conta como sujeito de justiça em determinadas condições, quem pertence ao círculo daqueles que podem reclamar. O núcleo participativo, o “como” da justiça, está ligado ao aspecto processual da justiça (FRASER, 2013, p. 744).

Fraser (2013, p. 748-749) apresenta as estratégias para a teorização da justiça em tempos anormais a partir de cada núcleo de anormalidade, tomando o cuidado de apreciar os aspectos positivos e negativos da justiça anormal, desenvolvendo uma teoria que, ao mesmo tempo, valorize a maior contestação e fortaleça a menor capacidade de julgamento e de determinação de medidas compensatórias. Isso, porque, em tempos anormais há uma expansão do campo da contestação, o que possibilita repudiar injustiças, até então imperceptíveis, relativas ao mal-

---

<sup>13</sup> Para Fraser, o discurso da justiça é normal enquanto a dissidência e desobediência pública em relação às suas pressuposições estiverem sob controle e forem constituídas a partir de um conjunto de princípios organizadores e de uma gramática discernível em relação aos protagonistas, às agências, ao círculo de interlocutores que delimita a legitimação das reclamações e ao espaço econômico da distribuição. Todavia, quando os debates sobre justiça se proliferam, aumenta a deficiência estrutural relativa ao discurso formal e a falta de consenso sobre as condições dos reclamantes, ao fórum a serem propostas as reclamações, aos interlocutores, aos destinatários da justiça, ao espaço conceitual de onde questões de justiça podem surgir (redistribuição, reconhecimento e representação) e às desigualdades ensejadoras de injustiças (sociais, de gênero, relativas à sexualidade, à nacionalidade, etc.). Tais circunstâncias tendem a desestabilizar os paradigmas estabelecidos e dar ensejo à Justiça Anormal, por meio da desnormalização e da confrontação de segunda ordem das três principais famílias de reclamações judiciais (reclamações por redistribuição sócio econômica, reclamações por reconhecimento legal ou cultural e reclamações por representação política (FRASER, 2013, p. 739-742).

reconhecimento, à má-representação e ao mal-enquadramento das injustiças. Contudo, a expansão da contestação – o lado positivo da justiça anormal – revela a carência de meios efetivos de reconhecer e corrigir injustiças, fato que, segundo a autora, representa o lado negativo da justiça anormal.

A autora busca sinais desta teoria por meio do exame dos três núcleos de anormalidade. A partir da combinação da ontologia social multidimensional com o monismo, Nancy Fraser (2013, p. 751) estabelece um princípio normativo válido capaz de formalizar e resolver disputas que englobam conceitos antagônicos de justiça, em seu âmbito distributivo. Para tanto, sugere a adoção do princípio da paridade participativa, já que este é violado pelas três dimensões de injustiças.

Segundo Fraser (2013, p. 752-753), o princípio da paridade participativa possibilita a ouvida de pessoas impedidas de participar ou por estruturas econômicas, que negam a justa distribuição, ou por hierarquias institucionalizadas de valor cultural, que tornam as pessoas invisíveis, ou por regras estabelecidas, que afastam o elemento democrático das tomadas de decisão em prol de mecanismos que atuam a partir da lógica do “no-demos”. Por cobrir as três dimensões de injustiças, o princípio da paridade participativa, ao mesmo tempo em que as torna comensuráveis, a partir de critérios únicos, possibilita a avaliação de casos em condições de discurso anormal, onde múltiplas perspectivas do “o que” da justiça estão em disputa.

Para tratar dos sujeitos da justiça – de quem conta em termos de justiça dentro de um determinado espaço político – Fraser parte da reflexão segundo a qual: questões de justiça de primeira ordem, geralmente distributivas, encobrem injustiças de mal-enquadramento.

Fraser (2013, p. 754-756) propõe uma estratégia de análise que ultrapasse o conceito usual de má-representação política, representado por obstáculos para a participação plena de membros de uma entidade política, e se estenda ao nível metapolítico, capaz de incluir injustiças de mal-enquadramento, articuladas de forma a negar a algumas pessoas a oportunidade de participar de decisões políticas.

Para determinar se injustiças de mal-enquadramento existem ou não, a autora sugere a adoção de um princípio normativo determinante para a avaliação dos quadros.

Ante as limitações intrínsecas de três possíveis princípios: princípio membro, princípio do humanismo e princípio de todos-os-afetados, já que os primeiros restringiriam o campo de incidência do critério de mal-enquadramento e o último o alargaria demasiadamente, Fraser (2013, p. 754-756) conclui que o princípio normativo determinante mais adequado é o princípio afeta-a-todos, que confere a todas as pessoas subordinadas a uma certa estrutura de governança uma certa postura moral e o status de sujeito da sua justiça.

A adoção do princípio afeta-a-todos elimina os inconvenientes na determinação de quem está no mesmo nível em relação à justiça, ligados à cidadania, à nacionalidade, às qualidades humanas abstratas e à interdependência casual, e determina que a interação se fixe pela subordinação conjunta a uma estrutura de governança (FRASER, 2013, p. 758).

O aspecto processual da justiça – o “como” da justiça – é tratado a partir da consideração dos lados positivos e negativos da justiça anormal.

Com o intuito de valorizar o aumento das contestações, Fraser (2013, p. 761) sustenta que a teoria tenha que suspender a pressuposição hegemônica de que Estados poderosos e elites privadas devam determinar a gramática da justiça e considerar as reivindicações de movimentos sociais pela criação de procedimentos novos, não hegemônicos. O aumento do critério democrático nas tomadas de decisão depende, ainda, da superação da pressuposição científica que delega a solução dos problemas a tecnocratas da justiça.

Já que as pressuposições hegemônica e científica têm uma premissa comum: o argumento de autoridade (de um lado, o poder, de outro, a verdade científica), a teoria da justiça para tempos anormais deve rejeitar a premissa monológica e tratar de disputas de enquadramento de forma dialógica (FRASER, 2013, p. 761).

Para promover o diálogo, a autora (2013, p. 761) sugere as seguintes medidas: i) implementação do princípio afeta-a-todos, que ampliaria o quem da justiça; ii) acréscimo no processo dialógico de um trilho institucional formal, que deve correr em paralelo e se comunicar com o trilho da sociedade civil e; iii) invenção de novas instituições democráticas globais, nas quais disputas quanto ao enquadramento podem ser colocadas em discussão e resolvidas.



A perspectiva tridimensional da justiça de Fraser passou a ser adotada por outros autores, quer para reforçar a hipótese de que os problemas ambientais se caracterizam pela ecologização da gramática utilizada pelos movimentos que lutam por justiça social, fenômeno designado por José Sérgio Leite Lopes como processo de ambientalização das disputas sociais (LOPES, 2006, p. 31-64) ou, ainda, por autores que procuram atrelar a justiça a valores que ultrapassam a figura do ser humano e as atuais gerações.<sup>14</sup>

David Schlosberg transpõe a perspectiva tridimensional de Fraser para o campo teórico da justiça ambiental. A partir de uma perspectiva pragmática não estruturalista, centrada na potencialidade institucionalizadora da ação política, Scholsberg (2011, p. 25-35) defende que os problemas de justiça ambiental ultrapassam os aspectos redistributivos da justiça. Para sustentar sua hipótese, o autor se vale da perspectiva de Nancy Fraser e incorpora os três elementos que determinam o caráter justo ou injusto das relações estabelecidas pelos seres humanos e suas reverberações sobre a qualidade do meio ambiente e os direitos das futuras gerações.

Segundo Scholsberg (2011, p. 25), a noção de justiça ambiental deve ultrapassar a consideração de ser a justiça um valor baseado exclusivamente na distribuição. O autor sustenta que, apesar da maioria das teorias sobre a justiça se centrarem em questões redistributivas, durante as últimas décadas, autores como Iris Young, Nancy Fraser e Axel Honneth têm lançado argumentos que incorporam aspectos ligados ao reconhecimento e à participação às tradicionais teorias que tratam da dimensão redistributiva da justiça.

A diversificação da ideia de justiça não está restrita ao campo teórico. Nas lutas e reivindicações dos movimentos de justiça ambiental e de outros

---

<sup>14</sup> Eduardo Gudynas (2010, p. 50-62) insere a teoria de Fraser entre os fundamentos daquilo que denomina de justiça ecológica. Segundo Gudynas, a inserção da natureza como sujeito detentor de valores intrínsecos nas questões de justiça encontra amparo em, pelo menos, três correntes do pensamento: a) a primeira contrapõe-se à instrumentalidade que a modernidade conferiu para o meio ambiente e seus recursos; b) a segunda, baseada nas propriedades intrínsecas do meio ambiente, propõe sua defesa pela importância que o equilíbrio ecológico representa para qualquer forma de vida; e c) a terceira, de caráter eminentemente biocêntrico, propõe a defesa do meio ambiente por suas propriedades e virtudes intrínsecas. De acordo com o autor, a abordagem de Fraser reconhece que a justiça se desenvolve em diversas dimensões: uma redistributiva, outra focada no reconhecimento e uma terceira voltada à representação e participação. Cada uma dessas dimensões corresponde a tipos distintos de injustiça, que não se podem reduzir a um único aspecto, em razão de suas especificidades e devem levar em consideração um novo sujeito de direitos: a natureza.

que utilizam o conceito como tema organizador, observa-se a utilização das múltiplas noções de justiça. O verdadeiro discurso da justiça ambiental, na prática, inclui claramente questões de distribuição, mas também questões reais vinculadas ao reconhecimento, à inclusão e às capacidades, que ilustram e conferem consistência aos avanços teóricos recentes (SCHLOSBERG, 2011, p. 26).

No caso de Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo, verifica-se que a questão não se reduz a uma demanda judicial pela reparação dos danos físicos e psíquicos impostos a uma comunidade pela prática de um modelo de agricultura de grande entropia, que dissemina externalidades negativas e expõe a população linceira ao envenenamento, adulteração ou contaminação perigosa para a saúde, o solo, a água a atmosfera e o meio ambiente em geral.

A busca por justiça – ambiental –, no caso em questão, ampara-se, evidentemente, na necessidade de reparação ou compensação aos lesados. Todavia, não se esgota neste aspecto.

A pelea de Las Madres é marcada também pela necessidade de que os atingidos sejam reconhecidos como tal, que seus males sejam relacionados com a fumigação de agrotóxicos em lavouras sazonais, que lhes seja permitido expor suas mazelas e que o saberes leigos, construídos ao longo de diversas batalhas, frutos da criatividade democrática, sejam considerados em políticas públicas de proteção de direitos ligados à saúde e à qualidade ambiental ante os riscos da utilização de biocidas, para que ninguém mais tenha que passar pelo que passaram.

Estes são os sentidos da palavra de ordem “Paren de Fumigar”. A partir deles se refletirão acerca das políticas públicas de proteção contra os riscos dos agrotóxicos.

#### **4. Contribuições do caso *Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo* para a elaboração de políticas públicas de proteção contra os riscos dos agrotóxicos**

Políticas públicas correspondem a um conjunto de disposições, medidas, procedimentos e ações de governo que regulam as atividades governamentais relacionadas às tarefas de interesse público e traduzem a orientação política de um Estado (LUCCHESI, 2004).

Elas buscam movimentar o governo, criar mecanismos de acompanhamento das ações previstas e de implementação das alterações

necessárias. Elas atingem seu propósito quando produzem resultados e mudanças no mundo real.

Por se configurarem típicas ações estatais, demandam lastros legais que garantam a observância ao princípio da legalidade, por um lado, e a concretização dos preceitos e das diretrizes constitucionais aplicáveis, por outro.

No Brasil, uma política pública que viesse a estabelecer critérios de proteção contra os riscos de agrotóxicos encontraria seu fundamento jurídico na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A remissão a tal âmbito leva à constatação de que a Constituição Federal de 1988 elevou o equilíbrio ecológico e a saúde a status de direitos fundamentais e legitimou o Estado a assegurar os direitos ao meio ambiente e à vida saudável. Isto, porquê:

i) O caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 enuncia: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” Por força da cláusula de abertura (parágrafo segundo, do artigo 5º da CF/88) que reconhece a existência de direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – nitidamente um direito meta ou transindividual, pertencente à terceira dimensão dos direitos humanos – acabou sendo igualado a outros direitos garantidos no artigo 5º da Carta Política de 1988, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Além de adquirir isonomia em relação aos demais direitos e garantias, o direito ao meio ambiente adjetivou o direito à vida. Já não basta ao Estado o ônus de resguardar o direito à vida saudável, é preciso que ele seja usufruído em um ambiente equilibrado.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Ainda no ano de 1995, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência do direito fundamental ao gozo de uma vida sadia em um ambiente equilibrado: O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira

O artigo 196, da Constituição Federal de 1988, trata da saúde como um direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não há dúvidas acerca da natureza fundamental dos direitos à vida saudável, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde.

ii) A questão ambiental se tornou um tema constitucional no Brasil somente com a Constituição Federal de 1988. Foi ela quem inseriu no texto constitucional as preocupações com a qualidade ambiental e a garantia de uma base ecológica viável para as futuras gerações. Antônio Hermann Benjamin (2007, p. 57-130) chama o ingresso do meio ambiente na gramática constitucional de processo de constitucionalização do meio ambiente. A forma como o meio ambiente foi constitucionalizado – que interessa mais para os fins do artigo – é denominada, pelo mesmo autor, de ecologização da constituição. A ecologização, baseada no valor nós-todos-em-favor-do-planeta, fornece os fundamentos constitucionais do direito ambiental<sup>16</sup> e traz consigo decorrências de cunho material e formal.

Dentre outros efeitos, a inserção da proteção ambiental na constituição, da forma como foi realizada, confere legitimação constitucional à função estatal reguladora, o que facilita e obriga a intervenção estatal (legislativa ou não) em favor da manutenção e recuperação de processos ecológicos essenciais e da sanidade do meio ambiente. Trata-se de intervenção imposta e sistemática, baseada em prestações positivas do Estado e que dispensa justificação. O que deve ser justificado é a não intervenção pelo Estado (BENJAMIN, 2007, p. 78).

---

geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF. MS 22.164/1995, rel. min. Celso de Mello).

<sup>16</sup> Como a história do direito ambiental nos países que constitucionalizaram o meio ambiente a partir da segunda metade da década de 1970 se confunde com o processo de institucionalização de suas constituições, os fundamentos constitucionais do direito ambiental devem ser verificados a partir de um exercício de comparativo entre suas constituições. Analisando as constituições de diversos países, infere-se os seguintes fundamentos: i) adoção de um conceito sistêmico (orgânico ou holístico) e autônomo de meio ambiente; ii) adoção de um compromisso ético de não empobrecer a Terra e a sua biodiversidade; iii) estímulo à atualização do direito de propriedade, tornando-o mais receptivo à proteção do meio ambiente; iv) opção por processos decisórios abertos, transparentes, bem-informados e democráticos estruturados em torno de um devido processo ambiental e; v) indicação no próprio texto constitucional de direitos e deveres relacionados à eficácia do direito ambiental e seus instrumentos (BENJAMIN, 2007, p. 62).

Além do que, o processo de constitucionalização/ecologização reduz a discricionariedade administrativa. Ao administrador é imposto o permanente dever de levar em consideração o meio ambiente (art. 225, caput e §1º), por meio da opção por alternativas menos gravosas ao equilíbrio ecológico na formulação de políticas públicas e em procedimentos decisórios, cabendo inclusive a não implantação de determinado empreendimento que seja ecologicamente inviável (BENJAMIN, 2007, p. 67).

A elevação do direito ao gozo de uma vida saudável em um ambiente equilibrado à categoria de direito fundamental, a legitimação para que o Estado aja em defesa da saúde e do meio ambiente e a redução significativa da discricionariedade dos agentes públicos em matéria ambiental condicionam a interpretação do dispositivo constitucional que trata da proteção contra os riscos de substâncias perigosas, como os agrotóxicos.

O inciso V, do parágrafo primeiro, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 determina ao Estado o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco<sup>17</sup> para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

---

<sup>17</sup> Ainda que o presente texto não tenha como objetivo analisar os riscos que a utilização de agrotóxicos representa para a saúde e o meio ambiente, é necessário delimitar o conceito de risco, pela importância que tem para a discussão. Segundo Garcia (2007, p. 13), a categoria risco, imprescindível para a caracterização da sociedade atual, era ignorada na Idade Média. Nos Séculos XVI e XVII, começou a ser utilizada em um contexto específico: as viagens marítimas dos portugueses, em especial o momento da partida para o mar desconhecido. Para Giddens (2000, p. 32), a expressão chegara à língua inglesa importada do português ou do espanhol, para designar a insegurança resultante da navegação em mares desconhecidos. Etimologicamente, restou o risco atrelado à incerteza e à imprevisibilidade intrínsecas às incursões rumo ao desconhecido. Em função do caráter central que adquiriu nas dinâmicas sociais desde a Segunda Guerra Mundial, no intuito de determinar as correlações entre o risco e os problemas das sociedades contemporâneas, a partir da década de 1970, as ciências sociais inseriram em suas pautas o paradigma do risco social. A partir dos estudos de Ulrich Beck, outros cientistas sociais como Niklas Luhman, Mary Douglas e Anthony Giddens, por meio do mesmo paradigma, apontam que os processos produtivos representam uma expropriação ecológica do estoque planetário de alimento, ar e água, gerando e difundindo novos riscos objetivos, tais como, químicos, nucleares, biogenéticos, nanotecnológicos, entre outros. No atual contexto, os problemas ambientais teriam escala global e consequências irreversíveis, atingindo os próprios produtores de risco. Conforme Mattedi (2002, p. 129-151), os problemas ambientais decorrentes da destruição da natureza converteram-se em um componente essencial da dinâmica de reprodução social. A partir desta constatação o autor delinea quatro estratégias utilizadas pela sociologia para a explicação da relação entre os problemas ambientais e o risco: a abordagem culturalista de Mary Douglas e Aaron Wildavski; a análise sistêmica de Niklas Luhmann; a interpretação fenomenológica de Antony Giddens e; a interpretação autocrítica social de Ulrich Beck. As estratégias de análise de Mary Douglas, Aaron Wildavski, Antony Giddens, Niklas Luhmann e Ulrich Beck abordam o risco como fator social culturalmente dado (DOUGLAS; WILDAVSKY, 1982); fenomenologicamente percebido em ambientes de reflexividade (GIDDENS, 1997, p. 73-133); que se encontra em pauta, em jogo, nos fechamentos operacionais dos processos de diferenciação sistêmica (LUHMANN, 1980); e que ocupa o alicerce, a base, das sociedades de risco (BECK, 1998). Mesmo partindo de perspectivas diferentes, os autores vinculam o risco à construção social do risco, o que evidencia o seu

Trata-se de um comando cogente, que não permite ao Estado outra ação a não ser controlar as substâncias perigosas que possam causar danos a direitos constitucionalmente tutelados. Além do que, o caráter fundamental dos direitos ao meio ambiente e à saúde tornam a determinação contida no artigo 225, § 1º, V da Constituição Federal de 1988 autoaplicável.

A ordem contida no inciso em apreço é reforçada pelo artigo 196 da Constituição Federal, pelo fato de tal dispositivo exigir a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos para toda a população.

Dessa forma, era de se esperar que o Brasil contasse com políticas públicas que garantissem o cumprimento das determinações constitucionais de proteção contra os riscos dos agrotóxicos, o que, evidentemente, não acontece.

O Professor Andreas Krell procura elementos que expliquem a diluição, a perda normativa das diretrizes e dos comandos constitucionais na área ambiental – que é perfeitamente aplicável ao setor sanitário – e que, em parte, pode contribuir para a compreensão da não concretização da vontade do poder constituinte originário, no mundo dos fatos.

Para Krell (2017, p. 39-41), todas as formas que o Estado Brasileiro assumiu durante a história (burocrático-patrimonial nos tempos coloniais, oligárquico durante o Império e a República Velha, corporativista como “Estado Novo”, populista nos anos 40 e 50 do século passado e nitidamente tecnocrata a partir do golpe militar de 1964) indicam que se trata de um Estado tendencialmente intervencionista.

Tal característica, agregada ao espírito cívico pouco desenvolvido e à participação política insuficiente, devido à exclusão social de uma considerável faixa de brasileiros, leva a maioria da população a considerar as estruturas jurídicas do Estado como secundárias e a conferir maior importância às condições político-sociais para o funcionamento das instituições democráticas.

Outro ponto a ser considerado se refere ao caráter das normas inseridas no texto constitucional. Boa parte delas está situada além de sua

---

caráter sociocultural, distanciando-o da noção de perigo. Há também uma visível preocupação em relação aos fins para os quais os riscos são fabricados e às formas como são percebidos, fato extremamente delicado no caso dos agrotóxicos. Até que se comprove os danos, os riscos decorrentes da exposição aos biocidas são imperceptíveis, o que acaba transformando a sociedade em um grande laboratório das corporações que lucram com a comercialização dos defensivos agrícolas.

possível efetivação a curto e médio prazo, e serve mais como ponto de referência e de integração para os grupos sociais que reivindicam a sua realização no embate político (KRELL, 2017, p. 39).

Krell (2017, p. 41) pondera, ainda, que a cultura jurídica brasileira recepcionou o conceito germânico do Estado de Direito, o qual, ao contrário do *rule of law* anglo-saxão, é caracterizado pela prevalência do Legislativo em relação ao Executivo e ao Judiciário.<sup>18</sup>

Podem ser citados, ainda como motivos da diluição dos princípios e mandamentos constitucionais: i) a programação legislativa fraca; ii) o uso pouco equilibrado dos procedimentos administrativos; iii) as estruturas ainda deficientes de uma governança ecológica e; iv) o destacado papel do Judiciário na solução dos problemas ecológicos – fato que comprova a baixa efetividade das normas constitucionais sobre a legislação ordinária (KRELL, 2017, p. 38).

Os fatores apontados por Krell, aliados à ausência de força e vontade política comprometidas com a implantação das diretrizes, princípios, valores e comandos constitucionais (LIMA, 2012, p. 61), acabam causando um descompasso entre a vontade do legislador constituinte, substanciada em uma carta política, e a realidade.

Esta é a marca da regulação dos agrotóxicos no Brasil. Tais substâncias são reguladas pela lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002. A lei estabelece disposições sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Uma análise perfunctória do marco regulatório dos agrotóxicos no Brasil revela a ausência de qualquer comprometimento do mesmo com medidas de cunho ambiental e sanitário relacionadas com a forma, o local de aplicação dos pesticidas e seu entorno.

Verificando as restrições às pulverizações aéreas de agrotóxicos, Ferreira (2014, p. 35-36) informa que a legislação federal que regula os agrotóxicos não proíbe tal atividade. Da mesma forma, as leis estaduais

---

<sup>18</sup> Sobre as diferenças entre os modelos alemão e inglês de Estado de Direito, ver Zolo (2006, p. 3-13).

também não vedam a prática, com exceção do Distrito Federal, que, com o advento da lei distrital nº 414/1993, passou a proibir a utilização de avião ou pivô central para aspergir substâncias agrotóxicas.

A regra, no entanto, foi flexibilizada pela lei nº 2124/1998 que permite a aplicação aérea de agrotóxicos das classes III e IV em casos especiais, considerados a extensão da área e o tipo e a quantidade da praga.

Não há previsão legal e regulamentar em âmbito nacional que dê suporte à exigência de avaliações ambientais, tais como o estudo de impacto ambiental, para a aplicação de agrotóxicos.

No tocante aos impactos à saúde da população, apesar de incipientes, há pesquisas em andamento demonstrando que os estudos de impacto ambiental não conseguem dar subsídios para a avaliação adequada dos impactos de empreendimentos e atividades econômicas sobre a saúde humana. Os pesquisadores indicam a adoção de avaliações de impacto na saúde.<sup>19</sup>

Ou seja, de acordo com o atual estado da técnica e da ciência, ainda que houvesse a previsão de licenciamento ambiental para a pulverização de agrotóxicos, que este se utilizasse do estudo ambiental mais completo para diagnosticar a situação socioambiental da área de influência da atividade, para prognosticar os impactos e para definir medidas de mitigação, supervisão e controle a serem implantadas pelo empreendedor, mesmo assim o procedimento seria limitado para o estabelecimento de parâmetros seguros de emissões de externalidades negativas para a saúde humana.

Como se percebe, no âmbito legal, o Brasil está muito distante de contar com uma legislação apta a concretizar os comandos constitucionais de proteção do meio ambiente e da saúde humana contra os riscos dos agrotóxicos.

A ausência de tratamento adequado é denunciada por grupos de interesses e por pesquisadores.

No final de 2017, a Professora Melissa Mies Bombardi, do Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana da Universidade de São Paulo lançou o Atlas Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil. Um dos mapas produzidos pela autora é especialmente relevante: o que compila os dados de intoxicação por agrotóxicos de uso agrícola, levando em consideração a exposição dentro e fora do trabalho.

---

<sup>19</sup> Sobre a avaliação de impacto na saúde, ver: Bhatia (2011); Abe; Miraglia (2018, p. 349-358); Brasil (2014); Hacon et al (2018, p. 885-888).



Restringindo-se a análise aos três Estados da Federação que apresentam os maiores números de intoxicação por agrotóxicos de uso agrícola (Paraná, São Paulo e Santa Catarina), de 2007 a 2014, verifica-se que, de 3723 casos de intoxicação notificados no Paraná, 1432 casos correspondem à intoxicação de trabalhadores no local de trabalho. Ou seja, 61,53% (2291) dos casos de intoxicação por agrotóxicos de uso agrícola se deram fora do ambiente do trabalho. Em São Paulo e em Santa Catarina, o percentual de pessoas intoxicadas fora do local de trabalho é equivalente a 62,14% e 48,90%, respectivamente (BOMBARDI, 2017, p. 196-197).

Tais dados dão conta de como a regiões adjacentes às áreas onde agrotóxicos são fumigados estão desprotegidas e indicam a ausência de políticas públicas adequadas à proteção da saúde e do meio ambiente.

Diante de tal lacuna, torna-se pertinente problematizar, a partir do caso de *Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo*, acerca das possíveis contribuições que os movimentos de justiça ambiental podem oferecer para a elaboração de políticas públicas de proteção contra os riscos dos agrotóxicos, focadas na eliminação das zonas de sacrifício ambiental, no reconhecimento dos afetados como vítimas que necessitam de acompanhamento especializado e na participação dos grupos potencialmente atingidos.

#### **4.1. *Paren de Fumigar*: redistribuição, reconhecimento e participação nas políticas públicas de proteção contra os riscos dos agrotóxicos**

As reivindicações de *Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo* giram em torno da expressão *Paren de Fumigar*.

A expressão é carregada de múltiplos sentidos e representa uma gama de anseios do movimento auto organizado.

Seguindo a proposta tridimensional de justiça, para fins didáticos, é possível agrupar os anseios de *Las Madres* em três grandes grupos:

i) *Paren de Fumigar* para que a nenhuma pessoa seja imposta a condição de vítima, pelo simples fato de residir em uma zona de sacrifício ambiental e não estar amparada por mecanismos de proteção contra os contaminantes aspergidos no ar que respiram, carreados à água que consomem ou fixados no solo onde vivem e cultivam algumas hortaliças.

ii) Parem de Fumigar para que a ninguém seja negado o reconhecimento de seu estado de vítima, ante o somatório de invisibilidades e irresponsabilidades organizadas;

iii) Parem de Fumigar para que não se retire dos membros das atuais e futuras gerações o direito diacrônico à isonomia e à isegoria em processos de decisão sobre a assunção de riscos e externalidades negativas decorrentes de atividades econômicas.

A partir destes três grupos de pretensões, põe-se à discussão alguns elementos potenciais para se pensar uma política pública de proteção contra os riscos dos agrotóxicos, social e ambientalmente justa.

i) Las Madres desejam que mais ninguém sofra com as consequências da fumigação de agrotóxicos. A prevenção de danos ao meio ambiente e à saúde humana é um dos pilares de uma política de controle de riscos dos agrotóxicos.

A garantia da incolumidade social e ambiental passa pelos princípios da prevenção e da precaução.

Há estudos suficientes acerca dos malefícios de que alguns agrotóxicos causam à saúde humana e ao equilíbrio ambiental. Algumas empresas estão sendo condenadas a pagar vultuosas quantias a título de indenização por danos sofridos por pessoas expostas aos seus produtos.

Nestes casos, em que já se acumulou conhecimentos sobre os efeitos dos agrotóxicos, a aplicação de medidas proibitivas é condição para uma política ambiental e socialmente justa.

Ao contrário do que propõem os projetos de lei que formam o pacote do veneno, a regulação do setor deve ser, no mínimo, tão rígida quanto é a de outros países e blocos econômicos, sob pena de o Brasil e os demais países do chamado terceiro mundo se perpetuarem como zonas de sacrifício ambiental.

A ausência de certeza científica sobre os malefícios deste ou daquele agrotóxico atrai a incidência da precaução, conforme dispõe o princípio 15 da Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em função do tempo necessário para que os efeitos adversos da exposição a agrotóxicos venham a se manifestar, diretamente ou pela bioacumulação.

O Brasil conta com instrumentos jurídicos capazes de implementar em parte os princípios da prevenção e da precaução.

Em 1975, o Governo Federal publicou o decreto 1413, dispondo sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

Ainda que se lancem dúvidas acerca da intenção dos então mandatários, que teriam sido movidos pela necessidade de retirar dos Estados membros e dos juízes estaduais a competência para determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, o certo é que tal decreto previa a adoção, nas áreas críticas, de esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive, para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição.

A lei nº 6803, de 2 de julho de 1980, que estabelece as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, classifica as zonas industriais e as áreas críticas de poluição em três categorias: i) zonas de uso estritamente industrial; ii) zonas de uso predominantemente industrial e; iii) zonas de uso diversificado.

Os usos permitidos em tais zonas variam de acordo com o grau de periculosidade e insalubridade das indústrias localizadas em cada uma delas, no sentido de restringir a utilização dos seus entornos em sentido proporcional ao potencial poluidor dos estabelecimentos.

Como a produção de commodities agrícolas é intensificada e concentrada em determinadas regiões, a utilização de instrumentos jurídicos como o zoneamento industrial serviria para criar barreiras sanitárias que restringiriam o alcance dos efeitos negativos dos pesticidas de uso agrícola.

A tais medidas poderiam ser acrescentadas outras como: o zoneamento municipal e a criação de zonas judiciais de resguardo.

Atualmente, o Município é o ente da federação que mais se utiliza do zoneamento, pois compete a ele regulamentar o uso do solo, de acordo com os interesses locais e com as diretrizes do Estatuto da Cidade.

Com base neste critério, muitos municípios procuram restringir a utilização de agroquímicos via zoneamento. Todavia, a jurisprudência não é uníssona quanto à competência dos Municípios para tanto, o que demanda a reestruturação do regime de competências, para se possibilitar que, em

nome do interesse local e da garantia de bens maiores, possam os Municípios impor medidas restritivas.

A criação de zonas judiciais de resguardo é uma proposta que vem sendo discutida pelos movimentos de justiça ambiental da Argentina. Trata-se de provimento judicial que visa garantir a saúde e segurança de pessoas residentes em zonas de sacrifício ambiental.

Muito embora a lei da ação civil pública possibilitar ao Juiz a adoção de medida liminar e final visando proteger qualquer direito difuso e coletivo, a extensão de um mandado judicial que determinar a desocupação de uma área, a título de vazio sanitário, e obrigar o responsável pela contaminação a adotar medidas para relocar e indenizar os afetados, no campo prático, é de cumprimento complexo, o que condiciona a concretude e eficácia de tais medidas a um conjunto de medidas, a serem adotadas no cumprimento das decisões judiciais, necessariamente transdisciplinares, sobre as quais pouco se conhece, ainda, e que dependem da conjugação de saberes técnicos e leigos, advindos dos atingidos e dos movimentos de justiça ambiental.

Las Madres demandam, no âmbito redistributivo da justiça, o acompanhamento e o tratamento contínuo dos afetados, diante da gravidade e longevidade das doenças adquiridas em virtude da exposição aos agrotóxicos.

Ao suportar os custos dos tratamentos, o Estado estaria onerando duplamente os contribuintes. Por tal motivo, os movimentos de justiça ambiental argentinos sugerem a criação de um fundo sojeiro, a ser alimentado pelos produtores de soja e que serviria para financiar os gastos com medidas curativas e paliativas oferecidas aos atingidos.

Muito embora estar relacionado aos empreendimentos industriais, o princípio do poluidor pagador, em sua vertente reparatória, confere fundamento para a criação de um fundo mantido por produtores rurais, nos moldes da proposta do fundo sojeiro argentino. Da mesma forma, o artigo 14, § 1º da lei nº 6938/81 impõe ao poluidor, independentemente da existência de culpa, o dever de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Para evitar que um fundo transformasse o princípio do poluidor pagador em pagador poluidor, a conferir a quem paga, o direito de poluir sem se responsabilizar diretamente pelos danos causados a direitos socioambientais, sugere-se que tal fundo deva, aos moldes dos fundos de reparação dos bens lesados e do Fundo de Direitos Difusos, financiar ações

promovidas em favor da coletividade e que os causadores de danos à saúde de uma determinada comunidade ou ao meio ambiente sejam responsabilizados diretamente, com base na lei da Política Nacional do Meio Ambiente, pela reparação e acompanhamento necessários.

ii) Las Madres construíram o mapa de la muerte para demonstrar que a população do do Barrio Ituzaingó estava morrendo.

O mapa é uma planta baixa do bairro com a identificação das doenças que acometiam os moradores de cada uma das residências. Por meio dele, foi possível constatar que havia incidência de doenças graves como a leucemia, diversos tipos de cânceres, lúpus e problemas ligados à má-formação dos fetos muito acima dos padrões argentinos. O mapa de la muerte deu visibilidade ao problema, tornando-o público.

Uma das grandes virtudes dos movimentos de justiça ambiental é tornar visíveis os riscos.

Ao passo que procuram demonstrar que a escolha das zonas de sacrifício ambiental não é aleatória, os movimentos de justiça ambiental acabam tornando público o que Beck (2006, p. 78) define como os resultados de decisões técnicas e econômicas, que se apresentam imprevisíveis, invisíveis e imperceptíveis pelos instrumentos de controle que não conseguem, assim, prevê-los.

Ao denunciar a construção social dos riscos, por meio do levantamento e da análise, quase sempre, leiga dos dados, os movimentos de justiça ambiental tornam visíveis os riscos e a marginalização dos atingidos, fazendo com que ingressem na esfera do debate público. No caso do Barrio Ituzaingó Anexo, a condenação do produtor de soja e do piloto de avião e todas as medidas administrativas tomadas para diminuir a exposição dos moradores aos resíduos de agrotóxicos foi possível pela conjugação de dois saberes distintos.

Las Madres confeccionaram o mapa de la Muerte e a Universidade realizou estudos sobre biomarcadores que indicou a presença de diversos metais pesados e de outras substâncias tóxicas em um grupo de pessoas expostas às nuvens de Glifosato.

Este fato é de extrema relevância para a compreensão de que a efetividade de uma política pública depende da conjunção de saberes técnicos e leigos.

A expertise dos movimentos de justiça ambiental, agregada ao conhecimento técnico, é adequada para a construção de políticas públicas de proteção contra os riscos dos agrotóxicos, desde que estas sejam arquitetadas de forma a aproveitar a horizontalidade e a conectividade dos movimentos e a possibilidade de diálogo entre saberes.

Por fim, a introdução dos movimentos em sistemas de prevenção e combate aos riscos dos agrotóxicos e a utilização de instrumentos como os mapas epidemiológicos populares garantem respostas rápidas, eficazes e holísticas.

iii) O caso Las Madres suscita, ainda, problematizações acerca da participação em processos decisórios sobre a assunção dos riscos dos agrotóxicos e de outros produtos tecnológicos.

Duas questões se impõem: Como garantir a isonomia e a isegoria em espaços nos quais dois tipos de conhecimento estão em disputa? Como ressignificar o conceito de espaço público?

O conhecimento tecnocientífico, quase sempre predominante em espaços decisórios sobre riscos tecnológicos, fruto da simbiose entre a técnica e a ciência moderna, é marcado pelo diálogo experimental reducionista (PRIGOGINE; STENGERS, 1991) e pela pretensa neutralidade.

Por ser pretensamente neutro e por tratar a natureza como uma res extensa, autômata e passível de ser reduzida a uma equação matemática, o conhecimento tecnocientífico encontra sérias dificuldades em estabelecer diálogos com outras formas de conhecimento.

Já o conhecimento leigo é localizado e se diferencia do científico pelo método e pela forma de divulgação. O primeiro é testado e modificado na comparação de relatos, divulgado em histórias compartilhadas por uma mesma comunidade, ou por intermédio de testemunhos na mídia ou nos tribunais. Já, o segundo, é divulgado e testado acima de tudo em periódicos científicos com comissão editoria. (BARTHE; AKRICH; RÉMY, 2011, p. 104).

Em função das diferenças entre as formas de conhecimento, é necessário que sejam organizados espaços de decisão sobre os riscos que privilegiem o debate público, a participação popular e a garantia de que os conhecimentos produzidos pelos movimentos de justiça ambiental sejam considerados em pé de igualdade com os conhecimentos técnicos.

Por outro lado, uma decisão justa sobre os riscos dos agrotóxicos necessita da reconstrução do espaço público, que permita aos atingidos,

como os moradores do Barrio Ituzaingó Anexo, o direito à isonomia e à isegoria, ou seja, de serem ouvidos e considerados nas tomadas de decisão.

A reconstrução do espaço público, por fim, passa pela participação dos atingidos e expostos, pela organização da participação cidadã e por mecanismo de uma nova engenharia da participação.

### 3. Conclusão

A emblemática frase *Parente de Fumigar* estampada nos cartazes e faixas empunhados pelas mães do Barrio Ituzaingó Anexo é sugestiva no sentido de indicar toda a sua luta pela construção de padrões de saúde para a população local. A sua singularidade também é contrastante com os interesses dos latifundiários locais, os quais representam os interesses de um setor econômico envolvido com a produção de commodities agrícolas. Tais contrastes estampam a multiplicidade de arenas discursivas presentes neste conflito.

O caso de *Las Madres de Barrio Ituzaingó*, em seu pano de fundo, não é diferente ao de outros casos envolvendo a luta por justiça ambiental. O envolvimento de temáticas como doenças laborais, meio ambiente de trabalho, meio ambiente natural faz com que se tenha uma certa resistência aos problemas das comunidades pobres das cidades, não os considerando como problemas ambientais, a multiplicidade de assuntos envolvidos é também o contraste da multiplicidade de arenas discursivas presentes no conflito.

Este cenário ressalta a importância de que as injustiças sejam interrompidas. ainda mais a crítica a muito tempo já traçada ao sistema monista jurídico. O sistema judiciário apesar de ter reconhecido uma série de novos direitos ainda possui sua lógica centrada em conflitos de natureza individual, estão intimamente relacionados com uma dimensão distributiva de justiça.

Com Fraser, pode-se dizer que, nestes casos, as anormalidades não são completamente aleatórias, elas gravitam em torno de três núcleos principais: o da distribuição, o do reconhecimento e o da participação.

O caso Las Madres de Ituzaingó, como outros movimentos de justiça ambiental, são capazes de criar não somente uma legitimidade diferenciada ao instituído, como também instituem outros procedimentos de produção jurídica e extra estatais.

Muitos povos denunciam o uso abusivo dos agrotóxicos e, nem sempre, a pretensão jurisdicional é lhes conferida, menor ainda são as chances de lhes favorável. No caso de Ituzaingó, muitas denúncias foram feitas, que chegaram a vários locais do judiciário. Quando o aparato jurídico estatal lhes negou legitimidade, o movimento se auto organizou produzindo uma legitimidade jurídica extra estatal, via instituição.

Para se chegar a essa construção, é preciso realizar algumas desconstruções. A primeira delas é a da usual ideia de justiça, a qual não deve guardar relação apenas com a administração judicial, mas deve estar relacionada a uma diversidade de práticas, de formas de vida e saberes.

No caso Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo, o sistema jurídico estatal, apesar de reconhecer alguns direitos, v.g., a condenação no âmbito criminal, foi incapaz de lhes garantir, em um primeiro momento, um reconhecimento ao direito de viver em uma área livre de agrotóxicos e, em um segundo momento, uma tutela de direitos na qual fossem reparados, amenizados, os danos sofridos. Sabe-se que esses direitos, muitas vezes, são produzidos não por uma ordem jurídica pronta e acabada e sim como reverso de uma definição cumulativa de carências que são definidas como inaceitáveis.

Por fim, os movimentos de justiça ambiental têm muito a contribuir para a elaboração de políticas públicas justas de proteção contra os riscos dos agrotóxicos, nos campos da distribuição, do reconhecimento e da participação.

## Referências

ABE, Karina Camasmie; MIRAGLIA, Simone Georges El Khouri. Avaliação de impacto à saúde (AIS) no Brasil e América Latina: uma ferramenta essencial a projetos, planos e políticas. **Interface**, Botucatu, v. 22, n. 65, p. 349-358, abr./jun. 2018.

ABRASCO/ABA - Associação Brasileira de Saúde Coletiva/Associação Brasileira de Agroecologia. **Dossiê Científico e Técnico um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro. 2015.



ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, jan./abr. 2010.

ACSELRAD, Henri; MELLO A., Cecília Campello; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALIER, Joan Martinez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Trad. Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

BHATIA, Rajiv. **Health impact assessment: a guide for practice**. Oakland: Human Impact Partners, 2011.

BARTHE, Yannick; AKRICH, Madeleine; RÉMY, Catherine. As investigações “leigas” e a dinâmica das controvérsias em saúde ambiental. Trad. Patrícia Chittoni Ramos Reuillard. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 13, n. 26, p. 104-124, jan./abr. 2011.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Trad. Jorge Navarro; Daniel Liménez; Maria Rosa Borrás. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Trad. Jesús Alborés Rey. 2. ed. Madrid: Siglo XXI de Espana. 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007, p. 57-130.

BERGER, Maurício. **Cuerpo, Experiencia, Narración**. Córdoba: Ediciones del Boulevard, 2013.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: USP, 2017.

BRASIL. **Avaliação de impacto à saúde – AIS: metodologia adaptada para aplicação no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

CARRIZO, Cecília; BERGER, Maurício. Práticas médicas em um caso de contaminação ambiental. Desde el inicio de la denuncia al Juizio Ituzaingó. In: CARRIZO, Cecília; BERGER, Maurício (orgs.) **Justicia Ambiental**. Seminario Justicia Ambiental, Instituto de investigación y Formación em Administración Pública de la Universidade Nacional de Córdoba: Córdoba, 2014.

DOUGLAS, Mary; WILDAVSKY, Aaron. **Risk and culture**: an essay on the selection of technological and environmental dangers. Los Angeles: UCLA Press, 1982.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Movimentos sociais: a construção da cidadania. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 24-30, out. 1984.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 35-36, nov, 2014/fev, 2015.

FERREYRA, Yamila. **Poder judicial y luchas ambientales**: análisis de dos casos paradigmáticos de contaminación por agrotóxicos: Ituzaingó Anexo, Córdoba, La Leonesa-las Palmas, Chaco, 2002-2016. Universidad Nacional de Córdoba. Doctorado em Administración y Políticas Públicas. 2018.

FRASER, Nancy. **Escalas de Justicia**. Trad. Antoni Martínez Riu. Barcelona: Herder, 2008.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, v. 15, n. 14/15, p. 231-239, jan./dez. 2006.

FRASER, Nancy. Justiça Anormal. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 108, p. 739-768, jan./dez. 2013.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?** Ediciones Morata: 2006, Madrid.

GARCIA, Maria da Glória F.D.P. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007.

GIDDENS, Antony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

GIDDENS, Antony. **O mundo na era da globalização**. 2 ed. Lisboa: Presença, 2000.

GUDYNAS, Eduardo. La Senda Biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la natureza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 13, p. 45-71, jul./dec. 2010.

HACON, Sandra de Souza et al. Challenges and prospects for integrating the assessment of health impacts in the licensing process of large capital project in Brazil. **International Journal of Health Policy and Management**, Kerman, v. 7, p. 885-888, oct. 2018.

JUICIO A LA FUMIGACION. **Cobertura especial del juicio por contaminación en Barrio Ituzaingó, Córdoba.** Disponível em: <<http://www.juicioalafumigacion.com.ar>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

JUNG, Patrícia. **Vítimas do desenvolvimento:** enfrentando “dogmas” e confirmando “heresias”. Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Mestrado em Direito, 2018.

KRELL, Andreas J. O Estado ambiental como princípio estrutural da constituição brasileira, p. 35-50. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **Estado de direito ecológico:** conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. Política versus direito: real desafio da jurisdição constitucional, p. 52-66. In: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque. **Marxismo, realismo e direitos humanos.** João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012.

LOPES, José Sérgio Leite Lopes. Sobre processos de ambientalização dos conflitos e sobre dilemas da participação. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 25, p. 31-64, jan/jun. 2006.

LUCCHESI, Patrícia. **Políticas Públicas em Saúde.** Biblioteca Virtual em Saúde, 2004.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento.** Brasília: UnB, 1980.

MATTEDI, Marcos Antônio. As interpretações sociológicas das dinâmicas sociais de construção do risco na sociedade moderna. **Grifos**, Chapecó, v. 11, n. 8, p. 129-151, jan./jul. 2002.

PELLOW, David N. Social inequalities and environmental conflict. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 25, p. 15-29, jan./jul. 2006.

PEREIRA, Reginaldo; BROUWERS, Silvana do Prado. Sociedade de risco e racismo ambiental na globalização. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 37-76, jan./mar. 2011.

PRIGOGINE, Ilya; STENGERS, Isabelle. **A nova aliança:** metamorfose da ciência. Trad. Miguel Faria e Maria Trincheira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991.

REDACION LAVOZ. **Madres de Ituzaingó:** 15 años de pelea por el ambiente. La Voz. Disponível em: <<http://www.lavoz.com.ar/ciudadanos/madres-de-ituzaingo-15-anos-de-pelea-por-el-ambiente>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

RENK, Arlene; WINCKLER, Silvana. **Os direitos humanos das vítimas de grandes empreendimentos:** ampliando a percepção sobre impactos socioambientais decorrentes da UHE Foz do Chapecó. 30ª Reunião Brasileira de Antropologia. João Pessoa: ABA, 2016.

RENK, Arlene; WINCKLER, Silvana. De atingidos a vítimas do desenvolvimento: um estudo junto à população afetada direta ou indiretamente pela UHE Foz do Chapecó na região Oeste de Santa Catarina. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 7, n. 2, p. 187-201, mai./ago. 2017.

SCHLOSBERG, David. Justicia ambiental y climática: de la equidade al funcionamiento comunitario. **Ecología Política**, Barcelona, n. 41, p. 25-35, jun. 2011.

TOMASSONI, Marcos. De la urgência local a la organización de una demanda provincial. La construcción del Paren de Fumigar Córdoba. In: CARRIZO, Cecília; BERGER, Maurício (orgs.) **Justicia Ambiental y Creatividad Democrática**. Alción Editora: Córdoba, 2012.

ZECK, Scheyla Elsi Camargo. **Utilização de espumas uretânicas no tratamento de óleo mineral isolante contaminado com PCB**. Dissertação de Mestrado. UFPR. 2004.

ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito, p. 3-73. In: COSTA, Pietro; Zolo, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.